



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.884, DE 2005

(Da Sra. Telma de Souza)

Dá nova redação ao Inciso V do Art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3818/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Inciso V do Art. 200 da Consolidação das Lei do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei n.º. 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.200. _____

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias;”

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por finalidade incluir, dentre os fatores de risco que afligem os trabalhadores, a exposição à radiação solar. A medida implicará na revisão das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho para garantir aos trabalhadores melhores condições de trabalho.

A exposição direta e contínua da pele aos rigores do sol é o principal desencadeador do câncer de pele. As campanhas de esclarecimento à população não protegem adequadamente os trabalhadores. Os empregados não podem optar, sob pena de demissão, por exercer ou não determinada atividade debaixo do sol escaldante e, também, não podem arcar com os custos de equipamentos de proteção.

A proposta quer fomentar a discussão técnica no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego para que médicos e engenheiros do trabalho definam a forma adequada para proteger o trabalhador contra os efeitos da exposição ao sol.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em março de 2005

Deputada **Telma de Souza**
(PT/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

.....

**Seção XV
Das outras Medidas Especiais de Proteção**

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

** Caput com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção XVI Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor-de-referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
